



C0067888A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.443, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8401/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Independentemente do cadastro de que trata o art. 2º desta lei, as intimações poderão ser feitas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, na forma deste artigo.

§ 1º A adesão a essa forma de intimação dependerá de solicitação expressa e será facultativa à parte.

§ 2º Não será admitida essa forma de intimação para processos que tramitarem em segredo de justiça.

§ 3º O juízo utilizará número telefônico exclusivamente para essa finalidade, e a parte será contatada pelo número de telefone que indicar.

§ 4º As manifestações jurisdicionais serão encaminhadas em forma de imagem, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte.

§ 5º A parte será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ainda que fora do horário de expediente forense.

§ 6º Não havendo resposta no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, será feita a intimação na forma convencional.

§ 7º Será desligada das intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas a parte que:

I – deixar de responder à mensagem, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, por cinco vezes, consecutivas ou alternadas; ou

II – enviar textos, imagens ou vídeos com finalidade diversa da deste artigo.

§ 8º A parte que for desligada na forma do § 7º deste artigo somente poderá solicitar nova adesão após decorridos 6 (seis) meses do desligamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da comunicação no mundo atual é um fato inegável. A cada dia, surgem novas formas de interação entre as pessoas, que, se

não extinguem totalmente, praticamente superam o modo como nos comunicávamos antes. Hoje, em todos os campos de atuação do ser humano, o que prevalece é uma comunicação rápida e confiável.

O direito processual não pode ignorar essas mudanças, sob pena de se dissociar da realidade, deixando de atender a contento a sociedade à qual deve servir.

Nesse sentido, inspirado na Portaria Conjunta nº 01/2015, editada pelo Juizado Especial Cível Criminal de Piracanjuba, Goiás, em conjunto com a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil naquela comarca, apresentamos este projeto de lei, que visa regular a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas para fazer intimações.

Trata-se de iniciativa do Juiz Gabriel Consigliero Lessa, segundo o qual, com a aplicação dessa forma de intimação, “*observou-se, de imediato, redução dos custos e do período de trâmite processual*”. O uso de aplicativo de mensagens instantâneas, mais especificamente o *Whatsapp*, em Piracanjuba, rendeu ao magistrado destaque no **Prêmio Innovare** de 2015, que tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

Ressaltamos que a experiência da utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas para as intimações já é bastante difundida, e sua validade já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, ao julgar Procedimento de Controle Administrativo requerido pelo mencionado magistrado, ratificou integralmente a Portaria Conjunta nº 01/2015, na qual nos inspiramos¹.

Nossa proposta é incluir artigo na Lei nº 11.419/2006, permitindo assim a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas nos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, com a segurança que a experiência de Piracanjuba já demonstrou. Obviamente, não fazemos menção expressa ao *Whatsapp*, o aplicativo mais difundido hoje, pois outros aplicativos poderão surgir – e certamente surgirão –, dando ainda mais agilidade e confiabilidade às comunicações.

Acreditando que, com a aprovação deste projeto, estaremos contribuindo para a celeridade da Justiça, pedimos apoio dos nobres Colegas para sua rápida tramitação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

¹ file:///C:/Users/P_6704/Downloads/documento_0003251-94.2016.2.00.0000_%20(1).HTML

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando- se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

FIM DO DOCUMENTO